

385L0614

31. 12. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 376/1

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que altera, na sequência da adesão de Espanha e Portugal, a Directiva 85/384/CEE relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços

(85/614/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 396º,

Considerando que, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, há que introduzir certas adaptações técnicas na Directiva 85/384/CEE⁽¹⁾, a fim de garantir a sua igual aplicação pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa e pelos outros Estados-membros;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições da Comunidade podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 396º do Acto de Adesão, e que estas medidas entram em vigor sob reserva da, e na data da entrada em vigor do dito Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1986, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, ao artigo 11º da Directiva 85/384/CEE é aditado o seguinte:

«j) *Em Espanha:*

- o título oficial de arquitecto (título oficial de arquitecto), emitido pelo Ministério da Educação e da Ciência ou pelas universidades;

k) *Em Portugal*

- o diploma do curso especial de arquitectura emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto,
- o diploma de arquitecto emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto,
- o diploma do curso de arquitectura emitido pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto,
- o diploma de licenciatura em arquitectura emitido pela Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa,
- a carta de curso de licenciatura em arquitectura, emitida pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidade do Porto.»

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente Directiva, no prazo previsto no nº 1 do artigo 31º da Directiva 85/384/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente Directiva.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

*Pelo Conselho**O Presidente*

R. KRIEPS

(¹) JO nº L 223 de 21. 8. 1985, p. 15.